



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 217/2015

PARECER 001 - CDDHCEDP

**Sobre o Projeto de Lei Nº 217/15, que
*Dispõe sobre o Programa Distrital de
Prevenção ao Aborto, Abandono de
Incapaz e administração das casas de
apoio à vida.***

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente
RELATOR: Deputado Wellington Luiz**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que *Dispõe sobre o Programa Distrital de Prevenção ao Aborto, Abandono de Incapaz e administração das casas de apoio à vida.*

Conforme o articulado, as mulheres vítimas de estupro, gravidez indesejada ou acidental e que não disponham de meios e apoio para gestação segura, deverão ser informadas pelo Poder Público sobre seus direitos, com respaldo na legislação, como também ao disposto no art. 128 do Código Penal. Este dispositivo excepciona a punição a aborto praticado por médico, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante e se for caso de estupro (neste caso, sendo precedido do consentimento da gestante ou seu representante legal).

O Poder Público, segundo o texto, deverá oferecer assistência social e psicológica durante o período pré-natal, do parto e puerperal, incluída a parte médica e laboratorial. A assistência prevista inclui o direito da mãe registrar o recém-nascido, ainda na maternidade, de modo que possa assumir o poder familiar. Prevê sua inclusão em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

programas de atendimento à saúde da mulher e, também de assistência e geração de renda; garante-lhe também o acesso à Defensoria Pública, quando for o caso.

A propositura estabelece que o atendimento, acompanhamento e auxílio à gestante, serão realizados em locais denominados Casas de Apoio à Vida, com equipes multiprofissionais de psicólogos, assistentes sociais e médicos. Estipula que, tendo a mãe outros filhos em idade escolar, as Casas se responsabilizarão por confirmar seus cadastros nas respectivas escolas.

Na Justificação, o autor assevera que o objetivo do Programa é criar mecanismo concreto de proteção e amparo à maternidade, com respaldo na declaração de defesa da dignidade humana, presente na Constituição Federal, objetivando amparar mães que, sem condições de assumir a maternidade, acabam por fazer aborto ou, mesmo, abandonar seus filhos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam da defesa dos direitos individuais e coletivos (art. 67, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa).

A análise de mérito da peça legislativa será baseada nos aspectos de *conveniência* e *oportunidade* da matéria sob exame. *Conveniente* é o que se apresenta como necessário, proveitoso, adequado ou capaz, enquanto *oportuno* é o que vem a tempo, a propósito. São excluídos da apreciação pontos referentes à admissibilidade e sustentação constitucional e legal da iniciativa, uma vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe expressamente o art. 62, II, do Regimento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Interno, vedando a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências.

No que tange à *conveniência*, ressalta-se a importância da peça legislativa analisada quanto à preservação dos direitos humanos dos vários sujeitos envolvidos na situação-problema enfocada, sejam os recém-nascidos, sejam as mulheres que enfrentam a gravidez indesejada.

O fenômeno do aborto e do abandono de incapaz ocorre por diferentes causas, entre elas: resultado de estupro, ou gravidez imprevista. A gestação, por si, deixa a mulher vulnerável, inclusive pela natural alteração bioquímica hormonal que caracteriza o estado da gestação, do parto e do puerpério. É comum o relato sobre o abandono da gestante por parte do companheiro e a rejeição familiar à grávida e ao futuro bebê. Isso ocasiona baixa auto-estima, falta de perspectiva de vida; entre outros sentimentos devastadores de desamparo e fracasso.

Historicamente, o abandono de crianças foi permitido e tolerado desde tempos imemoriais. Na Grécia antiga era costume o ato de *ektithenai*, significando que um pai ou uma mãe, querendo livrar-se de um recém-nascido o colocavam em algum lugar selvagem, sujeito à própria sorte, desejando-lhe a morte, porém, sem matá-lo com as próprias mãos. Já na Roma Antiga, o direito à vida era concedido, geralmente pelo pai, em um ritual. A criança era colocada aos pés de seu pai. Se este desejasse reconhecê-la, tomava-a nos braços; caso contrário, a criança era levada para fora e colocada em qualquer local, nas ruas. Se não morresse de frio ou de fome, pertenceria a qualquer pessoa que desejasse cuidar dela para, inclusive, torná-la escrava.

No século XVI foram criadas em várias sociedades européias as "Rodas dos Enjeitados ou dos Expostos": dispositivo de madeira, em forma cilíndrica giratória, comumente fixado na entrada de um asilo ou igreja, onde qualquer pessoa depositava o bebê não desejado, que seria recolhido pelos religiosos. A pessoa tocava uma sineta para avisar que um bebê havia sido abandonado e se retirava do local sem ser reconhecida. O abandono de bebês por meio da "Roda" era considerado "um mal menor", comparado ao infanticídio. Em nosso país, criadas a partir do século XVIII, as "Rodas" existiram até 1950, e foram praticamente a única medida de proteção à criança abandonada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Vale reconhecer que o processo civilizatório vem esmerando os valores considerados atualmente como pilares do aprimoramento evolutivo da humanidade.

No Brasil atual, vigora a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*. Declara como princípio fundamental o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária. O ECA determina em seus arts 7º ao 9º o que segue, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Importa destacar que é comprovada, estatisticamente, a prevalência de taxa de fecundidade entre jovens dos estratos mais pobres da pirâmide social, chegando ao dobro da média nacional (respectivamente 4,0 e 1,9 bebês por mulher). Pesquisas da Comissão de Direitos Infanto-Juvenis da OAB-SP (Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo), durante o ano de 2010, junto a instituições de abrigo infantil, registram que 75% das crianças foram abandonadas pelas mães, em locais públicos. Essa proporção é de inquestionável visibilidade nos grandes centros urbanos do país.

A maioria das mães abandonou seu filho já na maternidade e desapareceu, comprovando ser esta a prática mais comum em casos de abandono. Outras abandonaram seus bebês em igrejas, em banco da maternidade e até em lixo. As mães "*abandonantes*" no Brasil são, em sua maioria absoluta, mães excluídas. Elas abandonam porque estão abandonadas pela sociedade.

Diante do arcabouço legal da política social voltada ao segmento enfocado, observa-se que o PL em análise preenche plenamente o requisito da *oportunidade*. É sabido que o Sistema existente é de difícil exequibilidade e se mostra insuficiente, na prática, devido à complexidade trágica da situação enfrentada pela sociedade e pelo Poder Público para o cumprimento do Estatuto.

As *Casas de Apoio à Vida* aparecem como uma resposta para o traumático problema do aborto e do abandono de menores. Podem operar como *locus* de centralização estratégica de rede articulada do Sistema de atendimento,




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

acompanhamento e auxílio a gestantes e crianças desamparadas (ainda que episodicamente), em real situação de risco.

A nosso ver, é meritória a peça legislativa que propõe uma rede de atenção à saúde, atendimento, acompanhamento e auxílio a gestantes e crianças, mediante a instituição ou otimização sistêmica de Casas Apoio à Vida.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 217/2015, pelas características *de conveniência e oportunidade* quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP.

Sala das Comissões, em


Deputado Ricardo Valle
Presidente


Deputado Wellington Luiz
Relator